

AO ILMO. SR. DIRETOR DO INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS - IGAM

Aos cuidados da Gerência de Instrumentos Econômicos de Gestão

Processo n° 2240.01.0000196/2018-69

Resposta ao ofício IGAM/GECOM n° 43/2021

O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO, autarquia pública municipal, inscrita sob o CNPJ n° 19.893.791/0001-54, com sede na Rua Monsenhor Domingues, nº 242, Centro, Caeté – MG, CEP: 34800-000, vem, perante V.Sa., por meio de seu procurador abaixo assinado, apresentar sua **DEFESA ADMINISTRATIVA c/c PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO** contra a notificação de n° **43/2021**, lavrada pelo **INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM**, pelos fatos e fundamentos que se expõe.

1. BREVE SINTESE DOS FATOS:

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto é autarquia pública, e detentora de outorgas concedidas pelo **Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM**, para a captação de água subterrânea e superficial para o abastecimento da população do município de Caeté – MG.

No ano de 2017 ao verificar a discrepância entre o volume de água autorizado pelas outorgas e o volume de água captado, especificamente na captação superficial do Ribeiro Bonito, a autarquia, através de diversos ofícios, requereu a revisão do volume o qual é autorizado a captar.

Contudo, a referida revisão foi indeferida, sob o argumento infundado de que as medições apresentadas pela autarquia estavam incompletas, sendo, portanto, insuficientes para a revisão da referida outorga.

Em sentido oposto aos requerimentos supracitados, instaurou-se procedimento de revisão dos valores já quitados pela autarquia, sendo gerada uma guia no valor de R\$ 714.458,71(setecentos e quatorze mil reais e setenta e um centavos), que compreendia os valores supostamente devidos e não exigidos, no período de 2010 a 2018.

Ressalta-se que, na ocasião, o SAAE forneceu todas as informações necessárias para a contabilização dos volumes de água realmente captados ao IGAM, contudo, todos os dados foram descartados de forma infundada.

Ocorre que no ano de 2021, o IGAM expediu nova notificação para a exigência de créditos não quitados, a qual foi retificada, após questionamentos apresentados pelo SAAE, sobre os valores supostamente devidos, o prazo prescricional, bem como sobre a metodologia de cálculo apresentada.

Em 24/09/2021 a referida autarquia foi intimada sobre a lavratura de nova notificação de débito no valor de R\$1.039.407,26 (um milhão, trinta e nove mil, quatrocentos e sete reais e vinte centavos), devido à suposta ausência de pagamentos dos valores devidos como contrapartida das outorgas concedidas para uso de recursos hídricos, no período de 2010 à 2021.

Contudo, como restará demonstrado, a presente notificação não deverá prosperar, pelos fatos e motivos que se expõe.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

Em vislumbre aos princípios do Contraditório e da Ampla-defesa, é direito do notificado apresentar defesa contra a notificação administrativa, bem como apresentar pedido de revisão de cobrança realizada pelos entes públicos. Assim, o requerente, vem, respeitosamente, apresentar Defesa Administrativa.

O prazo para apresentação da presente defesa é de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do auto de notificação, conforme dispõe o art. 9º e 10º do Decreto Estadual nº 46.632/2014 c/c art.30 e 31 do Decreto Estadual nº 46.668/2014. Logo, o prazo teve início na data de 27/09/2021(segunda-feira), encerrando-se na data de 25/10/2021(segunda-feira).

Considerando a morosidade para liberação do acesso ao sistema SEI-MG, por meio do qual deve ser realizado o protocolo da defesa, o acesso só foi possibilitado na data de 08/11/2021(segunda-feira), devido bloqueios de acesso ao sistema.

Insta salientar que a morosidade na liberação do sistema para o usuário externo, a saber, o procurador abaixo subscrito, foram comunicadas ao IGAM através da pessoa Sônia de Souza Ferreira, da Gerência de Instrumentos Econômicos de Gestão – GECON, através do e-mail sonia.ferreira@meioambiente.mg.gov.br, que manifestou positivamente, à postulação da presente defesa, até a data de 12/11/2021.

Considerando que o acesso ao sistema foi tempestivamente requerido pela autarquia; considerado que o sistema é o único meio hábil para protocolo; considerando que essa autarquia não deu causa aos bloqueios do sistema, tampouco poderia atuar para

solucioná-los, é imperiosa a prorrogação do prazo para o protocolo da preste defesa administrativa. Isto posto, pugna-se por sua tempestividade.

3. DAS PRELIMINARES:

3.1 - Da Decadência:

O procedimento de cobrança realizado pelo IGAM, visa a exigência de créditos patrimoniais supostamente devidos pelo SAAE no período de 2010 à 2021, os quais foram consubstanciados na notificação de débito e posteriormente na DAE para pagamento nº 5501105589665, no valor de R\$1.039.407,26 (um milhão, trinta e nove mil, quatrocentos e sete reais e vinte centavos).

Nesse sentido, cumpre elucidar que o uso de recursos hídricos está sujeito a outorga concedida pelo IGAM, sendo o valor devido pelo uso classificado como receita patrimonial, nos termos dos arts. 23 e 27 da Lei 13.199/99.

Isto posto, os valores exigidos como contrapartida da outorga, possuem natureza cível, sendo, portanto, submetidos às disposições do Código Civil e da legislação específica aplicável ao caso.

Dispõe o art. 47 da Lei 9.636/98, alterado pela Lei 10.852/2004, que o prazo decadencial para débitos classificados como receita patrimonial é de (10) dez anos a contar do vencimento do débito.

Embora a natureza de receita patrimonial cause diversos equívocos em relação ao marco do prazo decadencial e prescricional, o jurista Luiz Emygdio F. da Rosa Júnior, leciona em seu Manual de Direito Financeiro & Direito Tributário, Renovar, 10ª edição, 1995, p. 556, que:

14-2-171
A decadência não se confunde com a prescrição, embora se assemelhem num único ponto, qual seja, de terem os dois institutos o mesmo Memorando GCLA/SPU nº 386/984 fundamento, que se traduz pela inércia do titular de um direito em exercitá-lo por um espaço de tempo determinado em lei, pelo que o Direito não mais permite o seu exercício visando a maior estabilidade das relações jurídicas. As distinções são, no entanto, nítidas, pois enquanto a decadência atinge o direito em si mesmo, a prescrição alcança apenas o direito de ação. A decadência, em regra, não admite interrupção ou suspensão de seu prazo, mas a prescrição pode ter seu prazo interrompido pela prática de determinados atos. A decadência pode ser declarada de ofício pela autoridade judicial, o que não ocorre com a prescrição, que depende de arguição por parte do devedor, por ser matéria de defesa, para ser conhecida pelo juiz, salvo se não envolver direitos patrimoniais (CPC, art. 219, § 5º).

Cumpre ressaltar que os débitos correspondentes aos anos de 2010 e 2011, já foram acometidos pela decadência. Isso por que, o vencimento dos referidos créditos ocorre

de forma trimestral, respectivamente nos meses de março, junho e setembro de cada ano. Logo, o início do prazo decadencial é o vencimento do débito.

Portanto, é evidente a decadência dos créditos referente ao anos de 2010 e 2011, visto que já foi excedido o período de 10 (dez) anos estabelecido para a realização da constituição formal do crédito.

Desse modo, é imperioso que a notificação de débito, consubstanciada na DAE nº 5501105589665, seja cancelada, tendo em vista, o decurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, para os débitos referentes aos anos de 2010 e 2011, nos termos do art. 47, I da Lei 9636/98, alterado pela Lei nº 10.852/2004.

3.2 - Da Prescrição:

Os débitos discutidos se referem à contrapartida pelas outorgas concedidas ao SAAE para a captação de água no Município de Caeté – MG.

Os referidos débitos não foram constituídos formalmente, tampouco inscritos em Dívida Ativa ou executados, dentro do prazo prescricional de (05) cinco anos, previsto pelo art.47, II da Lei 9636/98, alterado pela Lei 10.852/2004. Vejamos:

"Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais".

Logo, considerando o entendimento consolidado pelo Eg.Superior Tribunal de Justiça, a contagem do prazo de (05) cinco anos para a exigibilidade dos débitos, teve inicio a partir do momento em que o fisco realizou o lançamento dos débitos. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RESP. 1.133.696. ART. 543-C, DO CPC. PRAZO DECADENCIAL DECENAL. DIREITO INTERTEMPORAL. RE 93698-MG. 1. Cuida-se de apelação cível de sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento da decadência dos créditos referentes à cobrança da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM do período de setembro a dezembro de 2000, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. 2. A CFEM (compensação financeira pela exploração de recursos minerais) possui natureza jurídica de receita patrimonial, porquanto decorrente da exploração, pelo particular, de recursos da União Federal. 3. No que tange à prescrição e à decadência de receitas patrimoniais, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga, consolidou o seguinte entendimento: "(a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, institui a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à

edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou art. 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento" (STJ, Primeira Seção, REsp nº. 1.133.696 - PE, Relator Ministro Luiz Fux, DJe: 17.12.2010). 4. Na hipótese vertente, o crédito perseguido pelo exequente refere-se ao período de setembro a dezembro de 2000 com o lançamento efetuado em 10.07.2009. 5. Consoante as regras de direito intertemporal, tenho por aplicável ao caso o novo prazo ampliado pela nova norma, entendendo pela soma do "período da lei antiga ao saldo, ampliado da lei nova", conforme consagrado no RE 93698-MG, não havendo que se falar em direito adquirido ao prazo estipulado pela lei antiga. Apelação improvida.

(REExt. 1344847/PR, Rel. MIN. LUIZ FUX, julgado em 28/09/2021, DJe 28/09/2021)

Portanto, os débitos referentes aos anos de 2010 e 2011, encontram-se fulminados pelo instituto da prescrição, devido a inexistência de constituição definitiva do crédito, motivo pelo qual devem ser considerados como caducados, nos termos do art.47, §2º da Lei 9636/98.

Isto posto, é imperioso que seja acolhida a preliminar arguida, a fim de que seja determinada a prescrição dos débitos referente aos anos de 2010 e 2011, bem como o cancelamento da notificação de débito e posteriormente na DAE para pagamento nº 5501105589665, no valor de R\$1.039.407,26 (um milhão, trinta e nove mil, quatrocentos e sete reais e vinte centavos), visto que essa não reflete a veracidade dos débitos e valores.

4. DAS RAZÕES:

4.1 – Do indeferimento da revisão da outorga:

Estabelece o art. 37 da CF/88, que os atos da Administração Pública deverão ser pautados pelos princípios basilares da administração pública, obedecendo aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Primeiramente, cumpre especificar que o SAAE é responsável pelo abastecimento de água de todo o município de Caeté – MG, bem como de seus distritos. Portanto, quaisquer valores desprendidos para o pagamento de despesas, impactam diretamente na redução de investimentos que poderiam ser realizados em prol da população do Município.

Em segundo, cumpre ressaltar que o IGAM, na condição de ente público, deve obrigatoriamente condicionar seus atos a prévia disposição normativa, em vislumbre ao princípio da legalidade.

No presente caso, o IGAM praticou diversas condutas ilícitas, as quais violaram diretamente os princípios da administração pública, bem como violaram diretamente o direito do SAAE, visto que: a) indeferiu o pedido de revisão de outorga sem fundamentação; b)

exigiu débitos fulminados pelo instituto da decadência; d) emitiu DAE com valores remanescentes cobrando em duplicidade débitos indevidos.

Pois bem, no ano de 2017 foi requerida a revisão da outorga n° 3298/2017, a qual foi concedida para captação superficial no Ribeiro Bonito, localizado no Município de Caeté – MG. O pedido foi indeferido sob o argumento de que as medições apresentadas estavam incompletas, sem ao menos mencionar os critérios necessários para que o pedido de revisão de outorga pudesse ser avaliado, tampouco foi oportunizado prazo para a apresentação dos dados supostamente necessários.

A conduta supracitada revela a arbitrariedade com que o IGAM vem conduzindo seus trabalhos, visto que na condição de ente público tem por dever atuar dentro da legalidade, adequando seus procedimentos e condutas às disposições normativas, previamente estabelecidas. Ao simplesmente indeferir a revisão da outorga sem que fosse realizada qualquer fundamentação, imputou ao SAAE a obrigação de arcar com custos elevados, os quais não refletem a realidade das captações realizadas.

Ora, o que se pretende desde o inicio é regularizar o volume da outorga concedida ao SAAE, a fim de que arque apenas com os custos efetivamente devidos, correspondentes ao volume captado. Logo, ao estabelecer a cobrança pela integralidade do volume outorgado, o IGAM impõe ao SAAE a obrigação de arcar com custos elevados e discrepantes de sua realidade.

Além disso, a cobrança realizada pelo IGAM é demasiadamente equivocada, visto que ao emitir a DAE n° 5501105589665, cobrou os valores supostamente devidos e não quitados o período de 2010 a 2021, tendo incluído um valor supostamente suplementar de R\$ 271.103,82 (duzentos e setenta e um mil, cento e três reais e oitenta e dois centavos), sendo, portanto, cobrados diversos débitos duplicidade.

Diante o exposto, considerando a discrepância da outorga vigente com os volumes realmente captados, considerando o pedido de revisão realizado pelo autarquia desde o ano de 2017, considerando o indeferimento infundado do pedido de revisão da outorga, é imperiosa a revisão da notificação administrativa.

4.2 – Dos efeitos retroativos da redução da outorga:

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto é autarquia pública, e detentora de outorgas concedidas pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, para a captação de água subterrânea e superficial para o abastecimento da população de Caeté – MG.

No ano de 2017, a referida autarquia percebeu em uma de suas análises, que o volume captado de água era demasiadamente discrepante do volume autorizado pela outorga do IGAM, a qual concedia autorização para captação superficial no Ribeiro Bonito, com volume de até 288 m³ por hora.

Mediante tais argumentos, foi requerida a revisão da outorga do IGAM, a fim de adequá-la aos volumes realmente captados pelo SAAE. Contudo, o requerimento supracitado foi indeferido, sob o argumento de que as medições apresentadas pela autarquia estavam incompletas, sendo, portanto, insuficientes para a revisão da referida outorga.

Ressalta-se que, na ocasião o SAAE forneceu todas as informações necessárias para a contabilização dos volumes de água realmente captados ao IGAM, contudo, todos os dados foram descartados de forma infundada, refletindo, portanto, expressa ilegalidade do procedimento.

Visando a cobrança dos valores supostamente devidos pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto, o IGAM instaurou procedimento arbitrário de revisão dos valores já quitados pela autarquia, sendo gerada uma guia no valor de R\$714.458,71(setecentos e quatorze mil reais e setenta e um centavos), a qual foi posteriormente retificada no valor de R\$1.039.407,26 (um milhão, trinta e nove mil, quatrocentos e sete reais e vinte centavos).

Percebe-se que os procedimentos adotados pelo IGAM, além de infundados foram arbitrários, visto que não foram considerados os dados informados, os volumes captados, ou sequer as guias já quitadas. Muito pelo contrário, o IGAM alegou não possuir dados suficientes para conceder a revisão da outorga, contudo, considerou possuir dados suficientes para suplementar os valores anteriormente cobrados a autarquia, os quais haviam sido quitados de forma tempestiva.

Estabelece a súmula 473 do STF, que a Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Pois bem, é evidente a ilegalidade da notificação nº 043/2021, visto que essa é oriunda de um procedimento ilegal e arbitrário, o qual indeferiu o requerimento de revisão da outorga concedida ao SAAE, consequentemente impondo a esse a obrigatoriedade de arcar com custos elevados como contrapartida de valores que jamais foram captados.

Portanto, mediante a evidente ilegalidade do procedimento, bem como da cobrança, cabe ao IGAM rever seus próprios atos, anulando o despacho que indeferiu o requerimento do SAAE, e consequentemente determinando a revisão dos valores da outorga, adequando-os aos valores que deveriam ser cobrados pelo volume revisado (60m^3 por hora).

Isto posto, é evidente a ilegalidade da notificação nº 043/2021, no valor de R\$1.039.407,26 (um milhão, trinta e nove mil, quatrocentos e sete reais e vinte centavos), motivo pelo qual deve ser cancelada.

Diante o exposto, requer-se o cancelamento da decisão que indeferiu o pedido de revisão de outorga apresentado pelo SAAE em 2017; a fim de que todas as cobranças geradas em período posterior sejam readequadas ao volume de água realmente captado.

5. DA PRODUÇÃO DE PROVAS:

Visando a elucidação dos fatos, o SAAE requer a produção de prova testemunhal, visto que pela dinâmica dos fatos, várias pessoas acompanharam a evolução do sistema de captação, medição, bem como do pedido de revisão da outorga.

Além disso, requer a realização de análise técnica da captação, a fim de possibilitar o levantamento do volume efetivamente captado pelo SAAE.

Isto posto, requer-se a oitiva do Sr. Reinaldo Braz de Almeida, o qual compõe o quadro de funcionários da autarquia e está diretamente ligado ao sistema de captação de água.

Assim, será possível elucidar todas as questões relacionadas as captações, bem como a revisão da outorga do Ribeiro Bonito.

6. DO PARCELAMENTO:

Como já demonstrado, a notificação de débito merece ser cancelada, devido ao decurso do prazo decadencial dos débitos referente aos anos de 2010 e 2011, bem como pela ilegalidade da DAE nº 5501105589665 referente ao valor supostamente complementar incluído em dualidade. Desse modo, impõe-se o cancelamento da notificação nº 043/2021; o cancelamento da DAE nº 5501105589665; e a expedição de nova notificação com o valor efetivamente devido.

Contudo, por amor ao debate; considerando o princípio da eventualidade; visando demonstrar a boa-fé em relação à identificação e adequação das outorgas; bem como quitar o débito efetivamente devido; caso superados todos os argumentos expostos nessa defesa, o SAAE manifesta o seu interesse em relação ao parcelamento do débito efetivamente devido.

Isto posto, é imperioso que seja realizada a retificação da notificação nº 043/2021; seja declarada a decadência dos débitos referentes aos anos de 2010 e 2011; seja deferido o pedido de revisão da outorga nº 3298/2017 (Ribeiro Bonito), retroagindo seus efeitos em relação aos valores cobrados desde a data da solicitação (ano de 2017); sejam consideradas as medições informadas no período de 2012 a 2021.

Por fim, cumpre ressaltar que as referidas medidas exigem a disponibilidade de recursos financeiros, bem como de autorização legislativa da Câmara Municipal para a adesão de parcelamento para regularização do débito.

7. DOS PEDIDOS:

Isto posto, requer-se:

- a)** Que sejam acolhidas as preliminares arguidas, a fim de que seja declarada a decadência, bem como a prescrição dos débitos dos anos de 2010 e 2011;
- b)** Que seja determinado o cancelamento da notificação nº 043/2021, visto que sua lavratura foi realizada de forma indevida, incluindo débitos fulminados pelo instituto da decadência e da prescrição, bem como foram incluídos débitos em dualidade na referida notificação, motivo pelo qual merece ser cancelada;
- c)** Que seja deferido o pedido de revisão do volume da outorga nº 3298/2017, retroagindo seus efeitos ao ano de 2017, visto que o requerimento foi arbitrariamente indeferido pelo IGAM;
- d)** Que seja expedida nova DAE para pagamento, incluindo apenas os débitos efetivamente devidos;
- e)** Subsidiariamente, após a retificação dos valores efetivamente devidos, que seja concedido: i) prazo para adesão ao parcelamento do débito; ii) parcelamento do débito no mínimo em 60(sessenta) parcelas;
- f)** A extinção do processo;

Nestes termos, respeitosamente, pede deferimento.

Caeté/MG, 11 de novembro de 2021.

THADEU FILIPE SILVA Assinado de forma digital por
FELIX:09779351671 THADEU FILIPE SILVA
Dados: 2021.11.11 15:55:27 -03'00'

**Thadeu Filipe Silva Félix
OAB – MG nº 149.800**